



PROCESSO Nº : 41.194-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.972/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. IRREGULARIDADES DB08 E FB03 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.359/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, conforme o item 6.4.1 do relatório técnico preliminar, os



servidores efetivos de São Félix do Araguaia estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS).

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 9.159-6/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (24,15%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ou seja, deixou de aplicar o montante de R\$ 495.385,49. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre os valores informados por meio do Sistema Aplic e os dos Balanços Patrimoniais, em relação aos Ativos e Passivos Financeiros. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

¹ Doc. Digital nº 155595/2022.



(QSF) - EXCETO RPPS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art., LRF/00) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.5) Desconformidade ao art. 9º, § 4º, da LRF ao não avaliar em audiência pública na Câmara Municipal a cada quadrimestre o cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.6) Deixar de colocar as contas, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 19, 24 e 42, no montante de R\$ 3.342.711,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a previsão do Resultado Nominal, Resultado Primário, Dívida Consolidada Líquida e as metas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada² para apresentar defesa, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

1. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pela manutenção apenas dos itens 3.6 (DB08) e 4.1 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

2. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou, através do Parecer nº 4.359/2022⁵, pela manutenção das irregularidades DB08 e FB03, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de São Felix do Araguaia, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Janailza Taveira Leite.

3. Ato contínuo, o Relator intimou a gestora, consoante Decisão nº 444/AJ/2022⁶, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.

4. Por sua vez, a gestora acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais⁷.

5. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades DB08 e FB03, uma vez que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as

² Doc. Digital nº 158769/2022; 171338/2022.

³ Doc. Digital nº 183771/2022.

⁴ Doc. Digital nº 191493/2022.

⁵ Doc. Digital nº 195767/2022.

⁶ Doc. Digital nº 197033/2022.

⁷ Doc. Digital nº 202889/2022.



respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas dos gestores e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer nº 4.359/2022, devidamente anexado aos autos.

8. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

9. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replica o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

10. Quanto à **irregularidade DB08**, a gestora afirma que foram apresentados no Anexo 3.6, pg. 54 a 57, os comprovantes de disponibilização das contas anuais de 2021 do Município, por meio dos quais certifica-se o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, com o objetivo de serem colocados à disposição dos cidadãos. Por isso, solicita a reconsideração do presente apontamento.

11. Pois bem.

12. De fato, a defesa apresentou documentação que demonstra que a respectiva prestação de contas foi entregue à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia para que fosse colocada à disposição dos cidadãos.

13. Contudo, como bem explicado no Parecer Ministerial nº 4.359/2022, a documentação apresentada pela defesa demonstra, indiscutivelmente, que a prestação de contas do exercício de 2021 foi disponibilizada na Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos de São Félix do Araguaia **tão somente em 30/03/2022, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209 da Constituição Estadual, que seria até o dia 15/02/2022**, senão vejamos:



OFÍCIO Nº. 033/ DC/2022

SÃO FELIX DO ARAGUAIA / MT, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

CODIGO DO MUNICIPIO: 1114206

ASSUNTO : ENVIO DE BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO 2021.

Senhor Presidente,

A Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia - MT, Senhora JANAILZA TAVEIRA LEITE, portadora do CPF n.º 049.351.084-28 e RG n.º 532043534 – SSP/SP, residente e domiciliada à Rua 04, nº.199, Setor Zumbi, Bairro Vila Santo Antonio, São Félix do Araguaia (MT), tem a honra de encaminhar a essa Casa de Leis para serem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal conforme edital em anexo, o Balanço Geral desta Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2021 – BALANÇO GERAL DE 2021, conforme art. 2º §§ 2º e 3º da Resolução TCE/MT nº. 10/2008.

Respeitosamente,

JANAILZA TAVEIRA LEITE
Prefeita Municipal

Câmara Mun São Félix do Araguaia-MT
Protocolo Nº. 106/22
Processo Nº. 106/22
DATA 30/03/22
Hora 15:08
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
AMÉRICO ALVES COSTA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Felix do Araguaia.
SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT

14. Com efeito, ocorreu clara violação do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual, que assim disciplinam:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (destaque nosso)

15. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da



irregularidade DB08 (item 3.6), bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** os prazos legais para disponibilização das contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos, consoante art. 49 da LRF e 209 da CE/MT.

16. Já no que se refere à **irregularidade FB03**, a gestora apenas pondera que a melhor conduta para o caso seria a expedição de recomendação, haja vista o não comprometimento do equilíbrio fiscal do exercício.

17. Em vista disso, o **Parquet de Contas** reforça o entendimento anteriormente colocado no parecer ministerial nº 4.359/2022, uma vez que o gestor não traz elementos novos em suas alegações.

18. Portanto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade FB03**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

19. Por fim, diante do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas ratifica os entendimentos articulados no Parecer nº 4.359/2022**, e opina pela manutenção das irregularidades DB08 e FB03 remanescentes, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram qualquer fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

20. Logo, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.359/2022**.

3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica** o Parecer Ministerial nº 4.359/2022 e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas**



anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Janailza Taveira Leite, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 (item 3.6) e FB03 (item 4.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **aplique adicionalmente o montante de R\$495.385,49** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) **republique** o Anexo 14 corrigido na imprensa oficial, disponibilizando-o, também, no Portal da Transparência do Município;

c.3) **observe** os prazos legais para disponibilização das contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos, consoante art. 49 da LRF e 209 da CE/MT;

c.4) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.5) **efetue** o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.